

Na aula anterior, vimos que a Constituição Federal de 1988 prevê **mecanismos constitucionais de resolução de crises**, instrumentos destinados a restabelecer a normalidade institucional sem que se altere o texto constitucional. Esses mecanismos são três:

1. Estado de Defesa
2. Estado de Sítio
3. Intervenção Federal

Hoje, trataremos do terceiro deles — a **Intervenção Federal**, regulada pelos **arts. 34 a 36 da Constituição Federal de 1988**.

A **Intervenção Federal** é medida **excepcional**, **temporária** e de **última ratio**, pela qual a União suspende a autonomia de um Estado ou de um Município localizado em território federal, com o objetivo de preservar a **integridade nacional**, a **observância dos princípios constitucionais** e o **cumprimento das leis federais**.

Ela representa uma exceção à **forma federativa de Estado**, já que, durante a intervenção, há limitação da autonomia política e administrativa do ente federado atingido.

A Intervenção Federal está disciplinada nos seguintes dispositivos:

Art. 34, CF/88

A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I – manter a integridade nacional;
- II – repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;
- III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos;
 - b) deixar de entregar aos Municípios as receitas tributárias fixadas na Constituição;
- VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII – assegurar a observância dos seguintes **princípios constitucionais sensíveis**:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública; e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35, CF/88

A União **não pode intervir diretamente** nos municípios situados em Estados, pois isso violaria a autonomia estadual. Nesses casos, cabe ao **Estado intervir** no respectivo Município (intervenção estadual). A União **somente intervém em municípios localizados em territórios federais**.

Art. 36, CF/88

O procedimento varia conforme o motivo da intervenção:

1. **Decretação direta pelo Presidente da República**, nos casos dos incisos I, II, III e V, art. 34. ? É ato discricionário e político, precedido da **oitiva do Conselho da República** e do **Conselho de Defesa Nacional**.
2. **Por requisição do Poder Judiciário**, nos casos dos incisos IV e VI, art. 34. ? Aqui, o Presidente **não tem discricionariedade** para deixar de intervir, pois trata-se de **requisição** (obrigatória), e não de mero pedido.
3. **Por representação interventiva do Procurador-Geral da República**, nos casos do inciso VII, art. 34. ? O **PGR** propõe **ação de intervenção** perante o **STF**, que, se julgar procedente, requisitará a intervenção ao Presidente da República.

Natureza Jurídica e Características

- **Medida política e excepcional**: somente aplicada quando os meios ordinários falham.
- **Temporária**: dura o tempo estritamente necessário à normalização da situação.
- **Controlada**: deve ser **motivada e formalizada por decreto** presidencial.
- **Finalística**: busca sempre restaurar o equilíbrio federativo e o cumprimento da Constituição.

Procedimento: Decretação, Execução e Controle

1. Decretação

- O **Presidente da República** decreta a intervenção.

- O decreto deve especificar:
 - a amplitude da intervenção;
 - o prazo;
 - as condições de execução;
 - o nome do interventor, se houver.
- Deve ser **submetido ao Congresso Nacional**, que pode **aprovar, modificar ou rejeitar** o decreto.

2. Execução

- Durante a intervenção, o interventor exerce as funções necessárias para restaurar a normalidade institucional.
- Ao final, o interventor **presta contas** ao Presidente da República, que elabora **relatório circunstanciado**.

3. Controle político e judicial

- O **Congresso Nacional** exerce controle político (art. 49, IV, CF).
- O **Poder Judiciário** pode analisar eventual abuso por meio de **mandado de segurança, habeas corpus** ou **ação direta de inconstitucionalidade**.

Distinções Importantes

Situação	Quem solicita	Natureza do ato	Discrecionabilidade do Presidente
Pedido de intervenção (Poder Executivo/Legislativo Estadual)	Pedido	Ato político	Sim, o Presidente avalia
Requisição do STF/STJ/TSE	Requisição	Ato vinculado	Não há discrecionabilidade
Representação interventiva (PGR ? STF ? Presidente)	Requisição após decisão judicial	Vinculado	Parcial (apenas tempo e modo)

Exemplo prático: Intervenção Federal no Rio de Janeiro (2018)

Em **2018**, o então Presidente **Michel Temer** decretou **intervenção federal na área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro**, nomeando o **General Braga Netto** como interventor. O caso gerou debate sobre a **necessidade de oitiva prévia do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional**.

O **STF** entendeu que a **oitiva é obrigatória**, mas **de caráter opinativo**, ou seja, **não vincula** a decisão presidencial (ADPF 527, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2018).

Jurisprudência Relevante do STF

ADI 2.436/DF

O STF reafirmou que a intervenção é medida excepcional, de interpretação restritiva, e que deve sempre respeitar o princípio da **autonomia dos entes federativos**.

ADI 4.537/DF

O Supremo reconheceu que, durante o período de intervenção, **não é possível alterar a Constituição Federal**, pois o regime é excepcional e visa restaurar a ordem, não reformar o texto constitucional.

ADI 5.893/RJ (2018)

Tratou da constitucionalidade do decreto de intervenção federal no Rio de Janeiro. O STF entendeu que o decreto **não é passível de controle jurisdicional amplo**, por se tratar de ato **político**, salvo evidente abuso ou desvio de finalidade.